

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

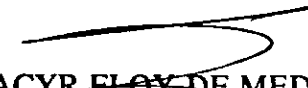
PROCESSO Nº : 10882.000784/89-56
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.016
RECURSO Nº : 112.901
RECORRENTE : BROKERS ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES E :
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF/OSASCO/SP

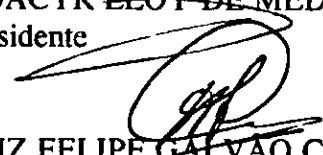
A mercadoria é, realmente, uma tinta a água conforme demonstrado no processo. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 112.901
ACÓRDÃO Nº : 301.28.016
RECORRENTE : BROKERS ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES E :
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF/OSASCO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de mercadoria importada, negociada na ALADI, classificada pelo interessado na posição 3210.00.0199 (tintas preparadas - tinta a água contendo aproximadamente 60% de sólidos não voláteis e 40% de água). Em ato de conferência física foram retiradas amostras do produto, posteriormente analisado pelo LABANA/Santos, em cujas conclusões se baseou o autuante para deslocar a mercadoria para a posição 3206.10.0200 e 32.07.9.11 da NALADI, onde, segundo entende, não caberiam os benefícios, caracterizando-se, ainda, a declaração indevida.

A empresa, em sua impugnação, solicita novo laudo, o que não foi atendido, tendo a autoridade de primeira instância considerado procedente a ação fiscal, com o que não se conformou a autuada, apresentando novo laudo em seu favor (fls. 95 a 98) e recorrendo a este Conselho que transformou o julgamento em diligência, de acordo com o voto de fls. 105 a, que adoto.

Agora, chega finalmente a este Conselho relatório técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), respondendo detalhadamente aos quesitos formulados e concluindo que o produto em questão é, realmente, uma "tinta à água contendo aproximadamente 60% de sólidos não voláteis e 40% de água".

É o relatório.

RECURSO Nº : 112.901
ACÓRDÃO Nº : 301.28.016

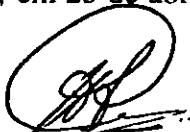
VOTO

Entendo incompleto e não conclusivo o laudo do LABANA às fls. 05, bem como equivocada a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal baseada apenas naquele laudo, deixando de atender à solicitação do importador para que fossem ouvidas outras instituições técnicas acreditadas.

Quando conclui tratar-se de “uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco, em um meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, uma outra matéria corante” (SIC), não define o LABANA se se trata ou não de uma tinta, questão fundamental para a correta classificação da mercadoria. A conclusão “in verbis”. “Logo, não se caracteriza como uma tinta preparada e sim, como define o Laboratório Nacional de Análises de Santos, uma “dispersão aquosa de um pigmento”, divergindo daquela mercadoria declarada pelo importador, devendo ser classificada na posição 3206.10.0200 na TAB e 32.07.9.11 da NALADI” - é única e exclusivamente do autuante, vez que o solitário laudo até então existente, identifica componentes que podem fazer parte, como realmente fazem, de uma tinta preparada, contendo aproximadamente 60% de sólidos e 40% de água, exatamente como descrita pelo importador.

O laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, de fls. 127 a 133 é, neste sentido, claro, preciso, e conclusivo: trata-s, sem dúvida, de uma tinta à água, contendo veículo, pigmento, solvente e aditivo, com aproximadamente 60% de sólidos não voláteis e 40% de água, exatamente como descrita e classificada pelo importador. Nessas condições **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR